



EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 10.021/2026

Altera a Lei 9.840, de 28 de março de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art.1º da Lei 9.840, de 28 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º As unidades públicas de saúde, privadas e conveniadas ao SUS, inclusive filantrópicas, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos em locais de fácil visualização, contendo a seguinte mensagem:

‘A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la ou conheça alguém nessa situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de previsto em lei, o procedimento é sigiloso’
.. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos, entre outros, os hospitais, maternidades, casas de parto, centros de parto normal (intra e extra-hospitalares), Unidades de Pronto Atendimento (UPA), quando houver atendimento obstétrico, Unidades Básicas de Saúde (UBS), policlínicas e multicentros, ambulatórios de pré-natal e de planejamento reprodutivo, serviços de obstetrícia, neonatologia/puerpério e pediatria, bem como clínicas e consultórios de ginecologia/obstetrícia e pediatria, além dos serviços de assistência/serviço social em ambiente de saúde voltados ao acolhimento de gestantes.

§ 2º O cartaz deverá observar padrões mínimos de visibilidade e acessibilidade, com formato mínimo A3, alto contraste e tipografia legível, devendo ser instalado em local de fácil visualização, na entrada principal e nas áreas de pré-natal/obstetrícia/puerpério/serviço social; devendo constar, de forma destacada, o endereço, o telefone e o e-mail da Vara da Infância e da Juventude de Salvador.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 9.840/2025 o seguinte parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de afixar o cartaz previsto no art. 1º sujeitará a unidade de saúde à multa, graduada conforme o porte da unidade e a reincidência, com valores e critérios definidos em regulamento do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos à Lei nº 9.840, de 2025, os seguintes dispositivos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Nas unidades públicas municipais de saúde, as despesas com a confecção, atualização e instalação dos cartazes de que trata esta Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Parágrafo único. Quando se tratar de equipamentos municipais de assistência social ou serviços específicos para mulheres que acolham gestantes, vinculados, respectivamente, à Secretaria de Promoção Social (SEMPRE) ou à Secretaria de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), as despesas correrão às suas dotações, observado o padrão de conteúdo e arte definido pela SMS.

Art. 2º-B. Compete à Vigilância Sanitária Municipal (VISA/SMS) fiscalizar o cumprimento desta Lei nas unidades públicas e privadas de saúde, inclusive quanto ao conteúdo mínimo, padronização e posicionamento dos cartazes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 14 de julho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

LEI Nº 10.022/2026

Institui a Feira Municipal da Estética Afro de Salvador, destinada à valorização das trançistas, profissionais da beleza negra e empreendedores da cultura afro-brasileira, promovendo a inclusão produtiva, a geração de emprego e renda, com prioridade para profissionais de baixa renda, trabalhadores autônomos e empreendedores da economia criativa afro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Salvador, a Feira Municipal da Estética Afro, destinada à valorização da estética afro-brasileira e ao fortalecimento da economia criativa relacionada aos cuidados com cabelos crespos, cacheados e penteados afro.

Art. 2º A Feira Municipal da Estética Afro tem como objetivos promover a valorização cultural da estética afro-brasileira, incentivar o empreendedorismo, gerar emprego e renda e ampliar oportunidades para trançistas e profissionais da beleza negra.

Art. 3º A participação na Feira priorizará trançistas e profissionais da beleza afro de baixa renda, empreendedores residentes em bairros periféricos, mulheres negras empreendedoras, microempreendedores individuais (MEI) e trabalhadores autônomos da economia criativa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá garantir medidas de inclusão social para participação na Feira, incluindo isenção ou redução de taxas para profissionais de baixa renda, reserva de vagas para empreendedores de comunidades periféricas e apoio logístico para pequenos empreendedores.

Art. 5º A Feira poderá contar com oficinas de técnicas de tranças, capacitações profissionais, palestras sobre empreendedorismo, exposição de produtos da estética afro e apresentações culturais afro-brasileiras.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, coletivos de trançistas, universidades e entidades ligadas à promoção da igualdade racial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 14 de julho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Emprego e Renda

ISAURA GENOVEVA OLIVEIRA NETA
Secretária Municipal da Reparação

LEI Nº 10.023/2026

Institui o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e à Discriminação de Gênero, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências (Lei Thamiris dos Santos



Pereira).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e à Discriminação de Gênero, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de março.

Art. 2º A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover, na referida data, ações de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e à discriminação de gênero, tais como:

- I -campanhas educativas e informativas;
- II -palestras, seminários e debates públicos;
- III -atividades em escolas da rede municipal de ensino;
- IV -divulgação dos canais de denúncia e apoio às vítimas;
- V -parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos públicos e instituições de ensino.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 14 de julho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres,
Infância e Juventude

ISAURA GENOVEVA OLIVEIRA NETA
Secretária Municipal da Reparação

LEI Nº 10.024/2026

Institui, no Calendário Oficial do Município de Salvador, o Dia Municipal da Costureira e do Costureiro, celebrado anualmente em 25 de maio, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Salvador, o Dia Municipal da Costureira e do Costureiro, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de maio.

Art. 2º O Dia Municipal da Costureira e do Costureiro terá como objetivos:

- I -valorizar e reconhecer o trabalho das costureiras e dos costureiros no Município;
- II -destacar a importância desses profissionais para a economia local, a moda e a cultura;
- III -incentivar a qualificação profissional e o empreendedorismo no setor de costura;
- IV -promover a conscientização sobre os direitos e a valorização desses trabalhadores.

Art. 3º As atividades comemorativas poderão incluir, entre outras:

- I -palestras, oficinas e cursos de capacitação na área de costura e moda;
- II -feiras e exposições de produtos confeccionados por profissionais locais;
- III -ações de reconhecimento e premiação de costureiras e costureiros;
- IV -campanhas educativas sobre a importância da profissão;
- V -eventos culturais e sociais relacionados ao setor têxtil e de confecção.

Art. 4º A coordenação das ações será de responsabilidade dos órgãos competentes do Município, podendo contar com a participação de entidades de classe, associações, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, sem gerar aumento de despesa permanente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 14 de julho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Emprego e Renda

LEI Nº 10.025/2026

Dispõe sobre a declaração da Cultura Gospel e Cristã como Patrimônio Cultural e Imaterial no Município de Salvador, e suas diretrizes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a "Cultura Gospel e Cristã ", bem como todas as suas manifestações artísticas, como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Salvador.

Parágrafo único. A Cultura Gospel e Cristã, para os fins desta Lei, engloba as práticas culturais, as tradições, os valores, as crenças e expressões artísticas, vinculados à comunidade gospel e cristã, reconhecendo a sua importância para a identidade cultural e diversidade religiosa do município de Salvador.

Art. 2º O Poder Público, em conjunto com entidades representativas da Cultura Gospel e Cristã, deverá promover a preservação, valorização, promoção e difusão desse patrimônio cultural, assegurando a sua integridade e reconhecimento.

Art. 3º A Cultura Gospel e Cristã compreende as manifestações culturais, sociais e religiosas oriundas do movimento protestante, em suas diversas vertentes, com destaque para as suas práticas litúrgicas, suas expressões musicais, artísticas e seus valores de fraternidade, solidariedade e respeito ao próximo.

Art. 4º A presente Lei visa preservar e valorizar as manifestações culturais evangélicas no Município, como:

- I -eventos culturais e religiosos de caráter evangélico, como congressos, festivais, exposições artísticas e apresentações musicais;
- II -espaços abertos ao público que fomentem o diálogo cultural entre as diferentes manifestações religiosas e a sociedade;
- III -eventos com promoção de debates sobre o impacto social e cultural da religião evangélica no Município.

Art. 5º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover o registro e a preservação das manifestações culturais evangélicas no âmbito do patrimônio imaterial do Município.

Art. 6º O Poder Executivo, em parcerias com as instituições gospel e cristã locais, poderá criar programas de incentivos à preservação e difusão da cultura gospel e cristã.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 14 de julho de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ALEXANDRE REIS DE SOUZA
Secretário Municipal de Cultura Turismo em exercício